

09

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
DE SOCORRO/SP.

09:31 02/06/2020 000951 UNP -6.44.003.0001.39

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

PROCESSO Nº 035/2020 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020.

J.S.A. CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, estabelecida à Avenida Geraldo Potiguara Silveira Franco, nº 303, na cidade de Mogi Mirim, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.344.159/0001-59 e I.E. nº 456.061.189.114, representada na forma de seu contrato social, na qualidade de participante da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2020**, com fundamento no artigo 109, I, “a”, da Lei nº 8666/93, interpõe o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em vista das razões de fato e de direito que passa a expor:

1. O município da Estância de Socorro/SP, por meio do edital de tomada de preços 001/2020, processo 035/2020/PMES, abriu licitação para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de obras de engenharia, visando a “Execução de 4.475,10 m² de recapeamento asfáltico (CBUQ, esp.=3cm – acabado – em vias do Município, Ruas do Jardim Teixeira)”, através de recursos oriundos do convênio nº 577/2019, firmado entre a Secretaria de Desenvolvimento Regional/Subsecretaria de Convênio com Municípios e Entidades não Governamentais e o Município de Socorro, conforme especificações descritas no anexo II – Memorial Descritivo do Edital.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

A(o) Licitação

para os devidos fins.

Em 02 de 06 de 2020.

2. Consta no preâmbulo do precitado edital, destacado em negrito, a data e horário para a entrega dos envelopes de **HABILITAÇÃO e PROPOSTA COMERCIAL**, conforme abaixo transcrito:

“ (...)

A Prefeitura do Município de Socorro torna público que fará realizar na Supervisão de Licitação, sito à Avenida José Maria de Faria, 71, Salto, Socorro, Estado de São Paulo, no dia **26/05/2020 até às 9h e 30min** o encerramento para a entrega dos envelopes de nº 01 – Habilitação e de nº 02 – Proposta Comercial, e logo em seguida às **10h**, será procedida à abertura da reunião do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços sob nº **001/2020**, em conformidade com o que preconiza o Art. 45, § 1º, inciso I da Lei Federal de Licitações Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital, para:

(...)”

3. Com efeito, foi enfatizado no edital a data e o horário para a entrega dos envelopes contendo os documentos de **HABILITAÇÃO e de PROPOSTA COMERCIAL**.

4. A par disso, na ata de abertura da sessão para o julgamento do procedimento licitatório, no que tange a uma das participantes do certame, ficou assentado que:

*“A Comissão, verificando os envelopes de nº 01 – habilitação e de nº 02 – proposta verificou que a empresa **CONCRUEL PAVIMENTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP** protocolou seus envelopes às 09:33min e considerando que a Comissão busca nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos, sem deixar de observar o princípio da vinculação ao edital e pautando-se pelo princípio do formalismo moderado opina por aceitar o protocolo*

04

visando a ampliação da seleção de proposta mais vantajosa para a administração dentre potenciais concorrentes" (grifou-se).

5. Destarte, prevalecendo no procedimento da licitação os princípios da legalidade e da igualdade, ao constatar o atraso na entrega dos envelopes pela empresa **CONCRUEL PAVIMENTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP** foi incorreta a atuação dessa Comissão de Licitações ao declarar referida empresa habilitada ao certame, eis que inobservado o artigo 41 da lei 8.666/93, o qual adverte que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

6. Ora, tanto a lei quanto o edital do certame, expressam que os participantes deverão obedecer rigorosamente às determinações acerca dos prazos e horários, sendo também de se ressaltar que a vinculação ao edital consiste num dos pilares das licitações.

7. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.

CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTA. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1- A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II).

2- Inexistência de direito líquido certo a amparar a pretensão da recorrente.

3- Recurso ordinário improvido.

(STJ - RMS 10404/RS, Relator Ministro José Delgado, Órgão Julgado: Primeira Turma, Data do Julgamento: 29/04/1999, Data da Publicação/Fonte: DJ 01/07/1999, p. 120)

Q

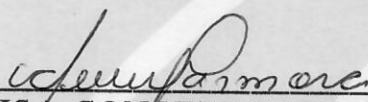


8. Desta forma, em homenagem ao princípio da isonomia, que emerge com primazia no presente caso, torna-se impossível aplicar o princípio da razoabilidade, com o intuito de declarar a empresa **CONCRUEL PAVIMENTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP**, habilitada ao certame, uma vez que isso significaria dar vantagem exclusiva a uma das participantes da licitação.

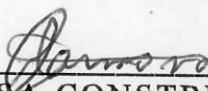
9. Diante do exposto, e confiante de que Vossas Senhorias se submetem aos princípios e aos comandos legais norteadores do Procedimento Licitatório, requer a apreciação e o provimento do presente recurso, a fim de que a empresa **CONCRUEL PAVIMENTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP**, seja declarada **INABILITADA** ao certame, por haver descumprido o edital.

Pede deferimento

Mogi Mirim, 29 de maio de 2020.



JSA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.
(ass.) Ademir Carmona



JSA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.
(ass) João Carmona